



CORREGEDORIA DA POLÍCIA CIVIL

PROVIMENTO Nº 07/91

O CORREGEDOR GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 70, inciso X, do Decreto nº 4.884, de 24 de abril de 1978;

CONSIDERANDO que o Inquérito Policial é o produto final da atividade de Polícia Judiciária, peça basilar ao oferecimento de denúncia pelo órgão do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, não raro, têm transitado por esta Corregedoria inquéritos policiais elivados de irregularidades, erros e omissão quanto da coleta de informações gerais que têm o objetivo exclusivo da materialidade do delito, suas circunstâncias e autoria;

CONSIDERANDO que é imprescindível melhorar a qualidade dos inquéritos policiais, com medidas eficazes que visem a dar segurança às provas coletadas, inserindo neles informações precisas;

D E T E R M I N A

Às Autoridades Policiais da Capital e Interior do Estado que ao procederem a lavratura de Autos de Apreensão de Exibição e Apreensão de coisas (objetos, armas, bens, documentos, etc), em Autos de Inquérito Policial ou qualquer outro procedimento, deverão fazer constar, obrigatoriamente, o LOCAL (onde) e COM QUEM foram encontrados ou por quem foram apresentados em exibição, e em que circunstâncias, mencionando os nomes, RG, endereços (residencial e profissional) e pontos de referência das testemunhas da apreensão e da exibição e apreensão, com o fim de facilitar futura localização destes pela Polícia e pela Justiça Criminal e robustecer a materialidade e autoria dos delitos. A presente determinação é extensiva aos agentes e auxiliares da autoridade policial.

CUMRA-SE, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei.

Curitiba, 20 de setembro de 1991.

Wesley Domingos Cury

CORREGEDOR